



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.040 - MG (2015/0142585-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOSÉ OSWALDO MARQUES JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ OSWALDO MARQUES
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S) - SP120415
ADVOGADOS : LILIANE CRISTINE OBERHOFER GUANABENS - MG100373
SOLANGE PEDROZA - MG051799N
AGRAVADO : RURALCREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE
ADMISSÃO DA REGIÃO DE GUARANÉSIA LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA E OUTRO(S) -
MG051821
MARCOS LOPES DA SILVA - MG068293
MARCOS HIROSHI RODRIGUES MIYASHIRO - MG113450

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. (ART. 655, CPC). ORDEM DE PREFERÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O CREDOR. RELATIVIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.040 - MG (2015/0142585-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSÉ OSWALDO MARQUES JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ OSWALDO MARQUES
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S) - SP120415
ADVOGADOS : LILIANE CRISTINE OBERHOFER GUANABENS - MG100373
SOLANGE PEDROZA - MG051799N
AGRAVADO : RURALCREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE
ADMISSÃO DA REGIÃO DE GUARANÉSIA LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA E OUTRO(S) -
MG051821
MARCOS LOPES DA SILVA - MG068293
MARCOS HIROSHI RODRIGUES MIYASHIRO - MG113450

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ OSWALDO MARQUES JÚNIOR e JOSÉ OSWALDO MARQUES , em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. (ART. 655, CPC). ORDEM DE PREFERÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O CREDOR. RELATIVIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO." (e-STJ, fl. 260)

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta a necessidade de julgamento colegiado e a inexistência do óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que *"os Agravantes demonstraram claramente que a decisão contrariou o disposto em lei federal, atendo-se a combater cuidadosamente cada um dos parâmetros de julgamento que foram traçados pelo Egrégio Tribunal de Justiça, além do fato restar clara a desnecessidade de reanálise de fatos e provas e, com isso, afasta-se a aplicação da Súmula 7 do STJ."* (e-STJ, fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

273)

Ademais, reitera as razões do especial, alegando que a penhora *on line* é a forma mais gravosa de se processar a execução. Aduz que "*competem tão-somente a esta Egrégia Corte (STJ) apreciar a ofensa a dispositivo de lei federal, bem como a eventual divergência jurisprudencial, o que corresponde justamente ao mérito do recurso especial, não sendo atribuição do Tribunal de origem adentrar na discussão sobre a existência ou não de vulnerabilidade a dispositivo de lei.*" (e-STJ, fl. 274)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.040 - MG (2015/0142585-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

No caso, verifica-se que foi negado provimento ao recurso em virtude da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta a necessidade de julgamento colegiado e a inexistência do óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que *"os Agravantes demonstraram claramente que a decisão contrariou o disposto em lei federal, atendo-se a combater cuidadosamente cada um dos parâmetros de julgamento que foram traçados pelo Egrégio Tribunal de Justiça, além do fato restar clara a desnecessidade de reanálise de fatos e provas e, com isso, afasta-se a aplicação da Súmula 7 do STJ."* (e-STJ, fl. 273)

Ademais, reitera as razões do especial, alegando que a penhora *on line* é a forma mais gravosa de se processar a execução. Aduz que *"competete tão-somente a esta Egrégia Corte (STJ) apreciar a ofensa a dispositivo de lei federal, bem como a eventual divergência jurisprudencial, o que corresponde justamente ao mérito do recurso especial, não sendo atribuição do Tribunal de origem adentrar na discussão sobre a existência ou não de vulnerabilidade a dispositivo de lei."* (e-STJ, fl. 274)

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte reitera a tese expendida no recurso especial.

No que tange à ordem preferencial dos bens penhoráveis, esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segue o entendimento de que *"a gradação estabelecida (...) no artigo 655 do Código de Processo Civil têm caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes de cada caso concreto."* (AgRg no REsp 466873 / SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 05/05/2003, p. 233).

Nesse íterim, destaca-se que averiguar se a relativização da ordem da penhora é justificável ou não, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial.

Além disso, verifica-se que o tribunal de origem consignou que *"Embora o agravante tenha nomeado bens à penhora, não há notícias de que o agravado tenha se manifestado favoravelmente a tal nomeação, sendo certo que, a despeito da ausência de rigidez na ordem legal de preferência na penhora, sua inobservância consiste em medida excepcional e, nestas circunstâncias, deve ser implementada somente quando demonstrada a inexistência de prejuízo para o exequente"* (e-STJ, fl. 187).

Dessa forma, incide a Súmula 7/STJ, quanto ao ponto.

Ademais, é importante ressaltar que não se verifica afronta ao princípio da colegialidade, uma vez que o art. 932 do CPC, o art. 255, §4º, inciso II, do RISTJ, bem como a Súmula 568/STJ, autorizam o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores.

No caso em tela, o recurso é improcedente, uma vez que as pretensões da parte recorrente, conforme já salientado, esbarram o óbice da súmula 7/STJ, pois a revisão das questões trazidas à tona demandaria a incursão dos fatos e das provas apresentados nos autos, o que é terminantemente vedado em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale registrar que a impugnação tardia, em sede de agravo interno, não é capaz de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0142585-6

AgInt no
AREsp 730.040 / MG

Números Origem: 00149721120138130283 03984629120148130000 10283130014972001
10283130014972002 10283130014972003 10283130014972004 10283130014972005
10470140010252001 149721120138130283 3984629120148130000

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ OSWALDO MARQUES JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ OSWALDO MARQUES
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S) - SP120415
ADVOGADOS : LILIANE CRISTINE OBERHOFER GUANABENS - MG100373
SOLANGE PEDROZA - MG051799N
AGRAVADO : RURALCREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA
REGIÃO DE GUARANÉSIA LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA E OUTRO(S) - MG051821
MARCOS LOPES DA SILVA E OUTRO(S) - MG068293
MARCOS HIROSHI RODRIGUES MIYASHIRO - MG113450

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ OSWALDO MARQUES JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ OSWALDO MARQUES
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S) - SP120415
ADVOGADOS : LILIANE CRISTINE OBERHOFER GUANABENS - MG100373
SOLANGE PEDROZA - MG051799N
AGRAVADO : RURALCREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA
REGIÃO DE GUARANÉSIA LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA E OUTRO(S) - MG051821
MARCOS LOPES DA SILVA - MG068293
MARCOS HIROSHI RODRIGUES MIYASHIRO - MG113450

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.